

Aborto em caso de estupro no Código Penal brasileiro: uma análise semiótica do deslocamento do discurso médico-legal entre 1915 e 1940.

Autora: Carolina Nicoletti R. da Silva - Cebrap/SP

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar os deslocamentos discursivos no debate acerca do aborto em caso de estupro, descrito na autorização prevista no Código Penal Brasileiro de 1940 (art. 128, II), e que permanece o mesmo desde então. Para tanto, foram analisados discursos de atores médico-legais transcritos no livro *O novo Código Penal e a medicina legal*, escrito pelo médico-legista Leonídio Ribeiro e publicado em 1940. O material foi selecionado por abordar a discussão em três momentos distintos: 1915, ao final da Primeira Guerra Mundial; 1931, com a proposta de admissão do aborto profilático; e, por fim, 1938, com o anteprojeto do Novo Código Penal. Com base na literatura em antropologia linguística, no conceito de indexicalidade e partindo de uma análise semiótica, este trabalho demonstra a reconfiguração do discurso operada por esses atores em relação à previsão da autorização do aborto em casos de estupro, bem como evidencia como esses deslocamentos constroem valores em torno da maternidade e do feto, ao vincular o aborto à vingança, assassinato e, por fim, interesse privado da mulher

Palavras chave: Aborto; valor moral; indexicalização

O aborto no Novo Código Penal

Em 1938, Alcântara Machado, a convite do Governo Federal, elaborou e apresentou o anteprojeto do novo Código Penal (Machado, 1938). Nele, o jurista incluiu a proposta de despenalizar o aborto em caso de estupro, além de definir claramente o crime como a destruição ou expulsão prematura do produto da concepção (Art. 314, Machado, p. 335, 1938). Preenchia, com a definição, uma lacuna deixada por seus antecessores. Alcântara Machado também estabeleceu pena para o aborto realizado com o objetivo de ocultar a própria desonra (Art. 314, § 1º) e para o terceiro que realizasse o procedimento (Art. 322 Machado, p. 335).

A proposta foi posteriormente revisada por uma comissão técnica composta por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio Queiroz e Vieira Braga, em conformidade com as tendências tecnicistas da época. O projeto passou por inúmeras alterações; porém, a

autorização acerca do aborto em caso de gravidez resultante de estupro permaneceu no Código Penal, agora sob o art. 128, insiso II (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940).

A previsão de uma autorização legal que estabelecia uma exceção ao crime de aborto, despenalizando a mulher que, tendo sido comprovado o crime de estupro, poderia realizar o procedimento sem repercussão legal, gerou discussões por parte de médicos e juristas da época. Entretanto, os primeiros registros de debates feitos na academia brasileira de medicina e do direito acerca do procedimento datam de 1915, com o fim da 1ª Guerra Mundial. Como revela o livro *O novo Código Penal e a medicina legal*, escrito pelo médico-legista Leonídio Ribeiro e publicado em 1940, o debate em torno do aborto em caso de estupro pode ser abordado em três momentos distintos: 1915, ao final da Primeira Guerra Mundial; 1931, com a proposta de admissão do aborto profilático; e, por fim, 1938, com o anteprojeto do Novo Código Penal.

A partir deste documento histórico, o presente trabalho analisa os processos discursivos de atores sociais, em especial aqueles ligados ao direito e à medicina. Assim, procura demonstrar como, por meio de operações indexicais, esses atores deslocavam o enquadramento de valores do procedimento do aborto em caso de estupro, evidenciando transformações nos valores morais construídos em torno da sacralidade da maternidade e da concepção do início da vida.

A análise parte do pressuposto de que a Igreja Católica exerceu, durante esse período, a função reclamada de moralizadora da nação (Azzi, 1980). A instituição não se posicionou diretamente de forma contrária ao art. 128, porém, sua influência ajuda a compreender como o registro discursivo religioso — argumentos relacionados a sacralidade da vida, o dever feminino para com a maternidade e o entendimento de quando a vida tem início — é utilizado e validado no espaço acadêmico, onde o texto de Leonídio está inserido.

A construção de um chão comum

Na seção seguinte, será analisado como Leonídio Ribeiro mobiliza diferentes signos para construir um “chão comum” de interpretação (Nakassis, 2018), a partir do qual determinados valores morais associados ao aborto, à maternidade e à vida do feto são enquadrados e apresentados como evidentes, adquirindo diferentes sentidos conforme o contexto histórico em que são mobilizados (Nagamine, 2025). A presente análise concentra-se nas páginas 62 a 83 de *O novo Código Penal e a medicina legal* (Ribeiro, 1940), seção na qual o autor discute o aborto sob a perspectiva da medicina legal.

Leonídio Ribeiro, médico-legista e criminologista, aborda em *O novo Código Penal e a medicina legal* (1940) as inovações introduzidas pelo Código Penal de 1940. Ao mobilizar predominantemente um registro técnico-científico associado à medicina legal, o autor apresenta os procedimentos periciais como instrumentos fundamentais para a aplicação da lei. É nesse contexto que suas reflexões sobre o aborto são inseridas e enquadradas por uma linguagem que reivindica autoridade científica e objetividade.

1915 - Aborto e vingança

No capítulo dedicado ao artigo 128 do Código Penal, referente ao crime de aborto, Leonídio Ribeiro relembra sua primeira intervenção pública sobre o tema. O autor retoma um inquérito realizado em 1915, no qual consultou médicos e juristas acerca de suas posições sobre a proposta de descriminalização do aborto em casos de gravidez resultante de estupro, questão que ganhava destaque em meio aos debates suscitados pelos episódios de violência sexual ocorridos durante a Primeira Guerra Mundial (1914–1918). Em sua obra, Ribeiro transcreve parte desse inquérito, iniciando pelo posicionamento de seu professor, o médico Érico Coelho, para quem não haveria lugar para o fruto de uma “gravidez execrada”. Em tom irônico, Coelho argumenta também que seria mais oportuno devolver os “frutos de avicultura” (expressão utilizada por Coelho para se referir ao feto) ao “vencedor generoso”, referência sarcástica aos soldados dos exércitos que, após a conquista de territórios inimigos, perpetraram violências sexuais contra as mulheres locais. É a partir dessa afirmação que Leonido inaugura sua reflexão sobre o aborto em caso de estupro, mobilizando diferentes argumentos para discutir as implicações médicas, jurídicas e morais do tema.

Ao iniciar sua exposição com a fala de Érico Coelho, Leonídio (1940) não apenas apresenta uma opinião especializada, mas também introduz um conjunto de pressupostos morais compartilhados que orientará a interpretação do aborto ao longo deste primeiro momento do texto. Dessa forma, o autor estabelece uma ordem indexical (Inoue, 2004; Silverstein, 2003) na qual o aborto em caso de estupro é associado, naquele contexto histórico, à eliminação de uma consequência indesejada — o feto — deixada pelos vencedores da batalha. Nesse enquadramento moral, o procedimento emerge como uma consequência justa da violência sexual, sendo mobilizado como mecanismo de reparação dos danos produzidos pelo estupro, não apenas para a mulher, mas para a nação como um todo.

Além disso, o próprio feto é enquadrado como socialmente indesejado, ocupando uma posição oposta aos valores morais evocados por Coelho. Enquanto a

Bélgica é qualificada como "heróica" e a França como "valorosa", os fetos concebidos em decorrência dos estupros são descritos como "nascidos de uma gravidez execrada". Por meio dessa contraposição, produz-se uma ordem indexical (Inoue, 2004; Silverstein, 2003) na qual o feto passa a ser associado à violência do invasor e à reprovação moral, tornando-se um elemento cuja eliminação é apresentada como socialmente justificável. Isso contribui para a construção de um chão comum de pressupostos morais (Nakassis, 2018), no qual a legitimidade do aborto emerge como uma conclusão aparentemente evidente.

Em seguida, Leonídio mobiliza as falas de cinco atores sociais, entre juristas e médicos de destaque em sua época — incluindo o próprio Alcântara Machado, que posteriormente seria responsável pelo projeto do Código Penal de 1940 — para construir uma posição contrária ao aborto em caso de estupro. Para isso, associa a legitimidade do procedimento, construída a partir da associação do feto à violência do agressor, a sociedades bárbaras. Neste enquadramento, Leonídio afirma que "os tempos em que a mulher poderia dispor livremente de seu corpo e do feto acabaram" (Ribeiro, 1940), referindo-se a um passado entendido como anterior à sociedade civilizada. Em seguida, reforça essa associação ao declarar que "toda sociedade civilizada proíbe o aborto" e referindo-se a legalização do aborto como "louco patriotismo este que nos faria retroceder séculos" (Ribeiro, 1940). Por meio dessa operação indexical (Inoue, 2004; Silverstein, 2003), a rejeição ao aborto é vinculada ao progresso moral e social, enquanto sua aceitação é indexada à barbárie e ao atraso civilizacional.

Acrescentado a isso, Leonídio enquadra o feto e, por consequência, o nascimento da criança como elementos capazes de promover a renovação das esperanças e da felicidade da mulher violada. Essa associação é construída por meio da transcrição das respostas dos médicos e juristas, entre elas a de Afrânio Peixoto, que afirma compreender o ódio da mulher pelo "bruto que a violou", mas sustenta que tal sentimento não será direcionado por ela ao fruto da concepção. Nas palavras do autor, "um filho é sempre um coração de mãe que passa para outro corpo" (Ribeiro, 1940). Peixoto prossegue argumentando que "as francesas e belgas hão de se regenerar (da violência) na descendência e na criação dos bárbaros que as violam: assim os filhos vingarão as mães" (Ribeiro, 1940). Por meio desse enquadramento, o feto deixa de ser associado à violência do estupro e passa a ser significado como instrumento de regeneração moral e reparação sentimental. Paralelamente, Leonídio sacraliza a maternidade ao reproduzir os dizeres de Alcântara Machado, segundo os quais "todas as maternidades são sagradas, todas as vidas são invioláveis" (Ribeiro, 1940). Dessa

forma, maternidade e vida fetal são investidas de um valor moral positivo, enquanto que o aborto é enquadrado, de maneira negativa, a barbarie.

1931 - Direito como índice

O segundo momento da narrativa reconstruída por Ribeiro é marcado pela proposta apresentada, em 1931, pelo professor Porto Carrero ao Sindicato Médico Brasileiro, em defesa da admissão do aborto profilático nos casos de violência sexual. Na doutrina médico-legal da época, essa modalidade de aborto era compreendida como uma medida preventiva destinada a evitar os efeitos decorrentes de uma gestação considerada indesejável, especialmente nos casos de estupro. Tal categoria distinguia-se do aborto terapêutico, que se justificava pela necessidade de preservar a saúde ou a vida da mulher quando a gravidez já se encontrava estabelecida (Hungria; Fragoso, 1978).

Segundo esclarece o próprio Leonídio (1940), o contexto histórico e social daquele período já não era favorável à proposta de Ribeiro. Sua argumentação passa, então, a ser construída no sentido de evidenciar a insatisfação da comunidade médica e jurídica com tal posicionamento. Para isso, o autor mobiliza os argumentos de dois juristas estrangeiros e do padre Leonel Franca, cujas intervenções convergem para a crítica da proposta apresentada por Ribeiro. Essa crítica é produzida por meio da associação do feto à condição de sujeito de direitos e, portanto, de pessoa. Nessa perspectiva, o aborto passa a ser enquadrado como um crime contra a pessoa, ou seja, homicídio. Leonídio transcreve, em seguida, a resposta de Porto Carrero, que também organiza sua argumentação em torno da questão dos direitos. O autor sustenta que o feto ainda não possui personalidade jurídica e que, por essa razão, o aborto não pode ser equiparado ao homicídio, embora reconheça que o Estado lhe confere proteção desde a concepção. Esclarece ainda que, no Código Penal vigente em 1931, o aborto estava inserido entre os crimes contra a segurança da pessoa e da vida, mas que, na cultura daquele ordenamento, a referência à vida dizia respeito à mulher, e não ao feto.

Apesar de chegarem a conclusões opostas, os discursos mobilizados por Leonídio compartilham uma mesma linha de argumentação: a definição jurídica do estatuto do feto. Nesse sentido, o chão comum (Nakassis, 2018) que torna possível o debate não é uma concordância dos valores morais acerca do aborto, mas o próprio ordenamento jurídico, mobilizado por ambas as partes como fonte de autoridade para sustentar posições divergentes quanto ao enquadramento do feto — hora como sujeito de direitos, por tanto pessoa, hora como figura sem personalidade jurídica, assim tornando o aborto plausível juridicamente.

1938 - Nascimento e interesse da nação

Já em 1938, durante os debates que antecederam a promulgação do Código Penal (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940), Leonídio constrói uma linha argumentativa centrada na compreensão do aborto como um ato ilícito e antissocial, capaz de contribuir para a diminuição do elemento humano da nação e, conseqüentemente, para o enfraquecimento de sua força coletiva. Para sustentar esse enquadramento, o autor mobiliza os argumentos de Atugasmin Medici Filho, juiz em São Paulo, e do penalista argentino Nerio Rojas, realizando duas operações indexicais (Inoue, 2004; Silverstein, 2003).

A primeira operação indexical consiste em associar o aborto em caso de estupro ao âmbito dos interesses privados da mulher. Essa associação é construída por meio da articulação entre os comentários de Nério Rojas acerca do Código Penal argentino e as próprias considerações de Leonídio sobre o Código Penal brasileiro. O Código Penal argentino vigente à época não penalizava o aborto em casos de violência sexual quando a gestação recaía sobre mulheres com deficiência intelectual (então classificadas pela terminologia médico-jurídica da época como "idiotas"). Tal modalidade de aborto era conhecida como aborto eugênico, defendida por Nério Rojas por estar associada à preservação da espécie. Declara o penalista que "a sociedade pode ter interesse em destruir o germen de uma vida procedente de uma idiota; mas não tem interesse eugenico na destruição de uma esperança de vida de uma mulher rozagante y lozana vitima da luxuria de um desenfreado". Em seguida, Leonídio contrapõe esse enquadramento ao caso brasileiro. Segundo o autor, o novo Código Penal brasileiro passou a admitir o aborto em caso de estupro de forma mais ampla, não se restringindo às situações justificadas por interesses sociais ou eugênicos, mas abrangendo também casos motivados "apenas para atender a razões de ordem privada da interessada" (Ribeiro, 1940).

A segunda operação indexical (Inoue, 2004; Silverstein, 2003) consiste em associar o feto à força produtiva e à capacidade de defesa da nação. Leonídio constrói essa associação ao apresentar, inicialmente, a "tentativa malograda" (Ribeiro, 1940) da Rússia de legalizar amplamente o aborto em 1920. A medida foi revertida dezesseis anos depois, em 1936. Em seguida, Leonídio caracteriza o aborto como um ato "ilícito, imoral e antissocial", por "contribuir para sacrificar a vida humana ainda em embrião" e atingir a "maior fonte de riqueza de um povo [...] que é o elemento humano" (Ribeiro, 1940). Por meio dessa sequência argumentativa, o feto é indexado não apenas como

uma vida em potencial, mas como um futuro trabalhador e defensor da pátria. Sua existência passa a ser valorada em função da contribuição que poderá oferecer à coletividade, de modo que a interrupção da gestação é apresentada como uma perda para o interesse coletivo da nação.

Conclusão

As operações de indexação analisadas mostram que Leonídio Ribeiro montou sua peça literária de maneira que evidencia o deslocamento das operações de indexação à medida que o contexto sócio-histórico mudava. Dessa maneira, os atores sociais apresentados utilizam as operações de modo a se engajarem nas disputas pelos regimes de representação e valoração no espaço público brasileiro do feto, da maternidade e, por fim, do aborto.

No primeiro momento do texto, em que Leonídio revisita o inquérito realizado em 1915, as respostas oferecidas por médicos e juristas, bem como a forma como o autor as organiza em sua narrativa, constroem um contexto histórico no qual o aborto em caso de estupro é justificado em referência aos crimes de guerra cometidos ao final das batalhas da Primeira Guerra Mundial. Em seguida, Leonídio mobiliza posicionamentos que enquadram o procedimento como uma forma de vingança bárbara, ao mesmo tempo em que valorizam a maternidade como uma "nobre responsabilidade" (Ribeiro, 1940). Nesse enquadramento, o feto — ou, mais precisamente, a possibilidade de uma nova vida — deixa de ser associado à violência que originou a gestação, passando a ser concebido como um elemento capaz de reparar ou atenuar o sofrimento da mulher violada.

Ao abordar os acontecimentos de 1931, Leonídio desloca o eixo da discussão para o campo jurídico, passando a tratar o direito como um índice da personalidade do feto. Nesse enquadramento, a atribuição de direitos ao nascituro o constitui como pessoa, permitindo que o aborto seja interpretado como um crime contra a pessoa e, conseqüentemente, aproximado da categoria de homicídio. Essa posição é contestada por Porto Carrero, defensor do aborto profilático, que mobiliza o mesmo referencial jurídico para sustentar uma conclusão oposta. Segundo o autor, o feto não constitui sujeito de direitos e, portanto, não possui personalidade jurídica, razão pela qual o aborto não poderia ser equiparado ao homicídio.

Finalmente, ao abordar o art. 128 do Código Penal (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940), Leonídio promove um novo reenquadramento do aborto, passando a situá-lo no campo dos interesses privados da mulher. Em contraposição, a manutenção

da gestação é apresentada como uma questão de interesse coletivo, vinculada à preservação da nação e da espécie. Nesse contexto, o feto (a possibilidade do nascimento) é associado à capacidade produtiva e ao fortalecimento demográfico do país, sendo indexado como um recurso de valor social. O aborto, por sua vez, é valorado como um ato antissocial, na medida em que diminui o principal recurso da nação e do Estado, que é a vida humana (Ribeiro, 1940).

Dessa forma, este trabalho buscou demonstrar como os valores morais atribuídos ao aborto se transformam em função dos contextos histórico-sociais nos quais o procedimento é significado. À medida que o signo "aborto" passa a ser associado a diferentes projetos morais, jurídicos e políticos, também se modificam os sentidos atribuídos à maternidade e ao feto. Estes deixam de possuir significados estáveis e passam a ser enquadrados de maneiras distintas, assumindo valores que variam conforme os contextos em que são mobilizados.

Bibliografia

AZZI, Riolando. A Igreja Católica no Brasil durante o Estado Novo (1937–1945). Síntese: Revista de Filosofia, [S. l.], v. 7, n. 19, 1980.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

GAL, Susan; IRVINE, Judith T. Signs of difference: language and ideology in social life. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. v. 3. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

INOUE, Miyako. What does language remember? Indexical inversion and the naturalized history of Japanese women. *Journal of Linguistic Anthropology*, v. 14, n. 1, p. 39–56, 2004.

NAKASSIS, Constantine V. Indexicality's ambivalent ground. *Signs and Society*, v. 6, n. 1, p. 1–33, 2018. Acesso em: 18 maio 2026.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PROJETO DO CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 34, n. 2, p. 193-494, 1938. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65859>.

SILVERSTEIN, Michael. Indexical order and the dialectics of sociolinguistic life. *Language & Communication*, v. 23, n. 3-4, p. 193-229, 2003.

NAGAMINE, Renata. Religion and science in the Brazilian public debate about abortion: A reflection based on *Two Lives*, a film by Brasil Paralelo. [Manuscrito não publicado]. 2025.

RIBEIRO, Leonídio. *O novo Código Penal e a medicina legal*. Rio de Janeiro, 1940. Exemplar consultado no Acervo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Campus Monte Alegre.